PARECER Nº 28/2017

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 042/2017

Trata-se de Impugnação ofertada pela empresa ALS DESINSETIZADORA E SERV. TÉCNICOS LTDA EPP ao Pregão Presencial nº 42/2017, o qual visa a contratação de empresa para realização de serviços de dedetização.

Afirma, em síntese, que o Edital exigiu o cumprimento de requisitos não previstos na legislação e que, por outro lado, deixou de exigir qualificação técnica necessária aos licitantes.

A Impugnação é tempestiva, por isso, passo a análise:

Inicialmente, causa estranheza a presente Impugnação, tendo em vista que a Empresa, ora irresignada, já impugnou o Edital PP 42/2017, outrora publicado e devidamente corrigido e, naquele momento, deixou de declinar as presentes razões, anuindo, tacitamente, a todas exigências previstas no edital, posteriormente, repetidas no Edital republicado. À época, inclusive, foram acolhidas as razões apresentadas pela Empresa, sendo incluídos no Edital itens acerca da qualificação técnica das empresas concorrentes. Em que pese o restante do Edital permanecer inalterado, não se sabe com qual propósito, a Empresa que, anteriormente, entendeu que o Edital condizia com os ditames legais, hoje, alega que o Edital imprescinde de novos requisitos. Todavia, em que pese a incongruências da Impugnação, suas razões não merecem prosperar:

1. No dia que diz respeito a alegação de a visita técnica, prevista no item 12.4, é medida ilícita e deve ser expurgada do Edital, deve ser rejeitada pela ilustre pregoeira. A Previsão Editalícia visa garantir que os licitantes conheçam *in loco* onde serão prestados os serviços, sendo requisito indispensável para que as propostas de preços reflitam a exata necessidade do serviço.

Evidentemente, para realização do serviço de dedetização, é imprescindível conhecer o local para prestação do serviço, a fim de que se tenha conhecimento acerca do acesso aos lugares, tamanho, altura e demais dificuldades que possam exigir maior disposição de mão-de-obra e insumos. A mera descrição objetiva dos locais não permite aos licitantes o conhecimento pleno das condições que permeiam os imóveis a serem dedetizados, sendo que

diversos fatores, que só podem ser constatados com a visita técnica, interferem nos termos da proposta e na própria disponibilidade na prestação do serviço.

Quer-se evitar, com devido acerto, que as Empresas apresentem proposta distantes da realidade, que não reflitam a devida necessidade do município. Com isso, evita-se que após a realização do certame haja qualquer óbice quanto ao pleno cumprimento do contrato.

A exigência, além disso, não frustra o caráter competitivo da licitação e, pelo contrario, permite que todas as empresas participem em igualdade de condições, com exato conhecimento do objeto licitado.

2. Em relação ao pedido acerca do Credenciamento, a leitura mais atenta do Edital evitaria a presente Impugnação. O texto do Edital é muito claro:

> *13.2. O credenciamento far-se-á mediante a apresentação de procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida, atribuindo-lhe poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente.* ***Em sendo sócio, proprietário ou dirigente da empresa proponente, deverá apresentar cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.***

Não há exigência legal para que a representação da Empresa seja realizada pelo sócio-administrador, mas pelo sócio que, expressamente, detenha poderes de representação. No caso a previsão do Edital é muito claro e demonstra que, no caso de representação por sócio, o contrato social deve dispor expressamente a capacidade de representação.

3. Quanto aos pedidos acerca da proposta de preços, também não merece prosperar. A inclusão de exigência de detalhamento acerca do custo do serviço confronta-se com o próprio procedimento do pregão presencial, no qual as empresas, quando da realização da Sessão, oferecerão lances verbais após a classificação das propostas.

Ou seja, exigir que o licitante detalhe, antes da finalização do preço, uma planilha financeira detalhada do custo do serviço é impedir que exerça o direito de ofertar lances

verbais de acordo com a concorrência estabelecida entre os licitantes.

A planilha discriminada é exigível quando a finalização do pregão, a fim de que a proposta ofertada verbalmente seja devidamente descrita, com toda discriminação de custos.

Em relação à garantia, é faculdade da administração não exigir ou exigir garantia acerca da prestação do serviço. No caso, não há previsão editalícia de garantia, não havendo porque exigir que a proposta de preços discrimine um item que não foi exigido pelo edital.

4. Em relação aos diversos pedidos acerca da qualificação técnica, o Impugnante quer, sob o pretexto de garantir regularidade do certame, que o Município substitua os órgãos de controle quanto a regulação da atividade desenvolvida pelos licitantes.

A Município não tem o dever legal de conferir todos os aspectos da regularidade fiscal, técnica e tributária da empresa, sob pena de usurpar as competências dos demais órgãos no que diz respeito ao funcionamento dos licitantes. Assim, para a garantia da prestação do serviço, basta um mínimo de exigências que permita concluir que a empresa está apta para o objeto licitado. No caso, em concordância inclusive com o recurso anterior apresentado pela mesma Impugnante, as exigências de qualificação técnica resumem-se, conforme determina a lei, à comprovação de que a empresa pode prestar o serviço licitado.

Por isso, exigir o registro de atestado técnico de prestação do serviço, por exemplo, não coaduna com o quanto perseguido pela legislação e pela presente licitação, que é garantir a ampla concorrência entre os interessados.

Quanto a licença ambiental, mais uma vez, a simples leitura do edital evitaria a impugnação.

O Edital assim prevê:

> *e) Licença ambiental municipal, estadual ou federal da sede da empresa,* ***documento equivalente que comprove a regularidade ambiental.***

Evidente, portanto, que o pedido não merece prosperar ante expressa previsão neste sentido.

Em relação a regularidade técnica, servem os mesmos argumentos acima. O Edital

prevê expressamente a necessidade de Certidão de Regularidade técnica do responsável da empresa, inclusive com inscrição no Conselho de classe, sendo a exigência suficiente para demonstrar a capacidade técnica da empresa.

Quanto ao pedido de inclusão no edital de POP, relação dos produtos que serão utilizados, Alvará para transporte de produtos, alvará sanitário do veículo, recibo de descarte de embalagens e certificado de execução de serviços, é muito claro não são exigências passíveis de previsão num edital de licitação. O controle de funcionamento da empresa é devidamente exercido pelos órgãos competentes e não cabe ao município exigir o cumprimento de cada requisito de funcionamento.

Basta, para participação na licitação, que a Empresa prove estar apta a prestar o serviço. O Alvará da Vigilância Sanitária é prova mais do que suficiente para comprovar que a empresa é capaz de prestar os serviços licitados, abarcando, num único documento, a comprovação de regularidade.

A exigência, portanto, de requisitos específicos previstos pela ANVISA são de competência da própria ANVISA, decerto que a comprovação de inscrição junto ao órgão competente, saldo prova em contrário, demonstram a regularidade da empresa.

No que tange ao Registro técnico federal, a alegação confronta-se com os demais fundamentos do Recurso e também deve ser rejeitada. O requisito, já previsto no edital, de licença ambiental é mais do que suficiente para demonstrar a aptidão da empresa, sendo desnecessária a inclusão.

Quanto aos demais pedidos de inclusão (PCMSO, PPRA, treinamento de trabalho em altura e de que a empresa tenha mais de dois funcionários), não há qualquer previsão legal, nem razão fática para as exigências.

A inclusão de exigências demasiadas comprometem a concorrência, impendido o livre acesso das empresas à licitação, bem como burocratiza a análise da habilitação técnica.

Tudo quanto previsto no Edital é mais do que suficiente para garantir a regularidade na prestação do serviço, devendo, por estes motivos, ser completamente rejeitadas as alegações.

Nosso parecer, portanto, é que seja rejeitado integralmente a Impugnação ofertada, mantendo o Edital íntegro, prosseguindo a licitação da forma anteriormente programada.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Manoel Vitorino, 16 de outubro de 2017.

Victor Leão Sampaio Leite - OAB-BA 32167

Assessor Jurídico